



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004650-77.2014.815.0000**  
**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**IMPETRANTE** : Vanduir Lacerda Barbosa, representado por seu  
Procurador, Janilson Pereira Machado  
**ADVOGADOS** : Aleksandro de Almeida Cavalcante e outro  
**IMPETRADO** : Secretário de Saúde do Estado

---

**MANDADO DE SEGURANÇA. PACIENTE  
ACOMETIDO DE DOENÇA DE PARKINSON.  
PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PARA TROCA DE  
GERADOR QUE FAZ O ESTÍMULO CEREBRAL.  
LIMINAR DEFERIDA. DIREITO À VIDA.  
PRIORIDADE CONSTITUCIONALMENTE  
RECONHECIDA. ORDEM CONCEDIDA.**

- Justificada a necessidade de procedimento cirúrgico, em caráter de urgência, ante a gravidade que o caso requer, impõe-se resguardar o direito à vida e à saúde, garantias constitucionalmente asseguradas em nossa Lei Maior.

- “Os serviços de saúde são de relevância pública e de responsabilidade do Poder Público. Necessidade de preservar-se o bem jurídico maior que está em jogo: a própria vida. Aplicação dos arts. 5º, § 1º; 6º e 196 da Constituição Federal. É direito do cidadão exigir e dever do Estado fornecer medicamentos e aparelhos indispensáveis à sobrevivência, quando o cidadão não puder prover o sustento próprio sem privações”. (Apelação Cível Nº 70041714379, Vigésima Primeira Câmara Cível, TJ/RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 13/04/2011).

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **CONCEDER A SEGURANÇA**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 94.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com Pedido Liminar, impetrado por VANDUIR LACERDA BARBOSA, representado por seu Procurador, Janilson Pereira Machado, contra ato tido como omissivo e ilegal da lavra do Secretário de Saúde do Estado da Paraíba que não respondeu a solicitação administrativa, cujo objetivo é trocar o gerador que controla o eletrodo cerebral e marcapasso do tipo libra.

Argumenta que o Impetrante é portador da “doença de Parkinson” e se submeteu à cirurgia de implante de eletrodo cerebral em 2011, melhorando seu quadro clínico. Todavia, a bateria que alimenta o gerador vem sofrendo queda em sua carga, o que gera diminuição de sua função e consequente piora do quadro clínico do Autor, com a retomada dos sintomas da doença.

Desta forma, sem a troca do gerador, alega que o Impetrante ficará incapaz de se movimentar e exercer suas atividades.

Requeru, assim, liminarmente, que fosse determinado à autoridade coatora a realização de cirurgia para troca do gerador que faz o estímulo cerebral, em hospital público com capacidade técnica para o procedimento ou particular, sob pena de imposição de multa e bloqueio de numerário suficiente para custeio do tratamento.

Liminar deferida às fls. 36/38.

Petição apresentada pelo Impetrante, fls. 45/48, informando o descumprimento da liminar, requerendo o bloqueio/sequestro do valor de R\$ 115.400,00 (cento e quinze mil e quatrocentos reais), conforme orçamento apresentado, na conta bancária do Promovido. Deferimento do pedido à fl. 50.

O Estado da Paraíba ingressou no feito, apresentando defesa às fls. 53/61.

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 89/92, opinou

pela concessão da segurança.

**É o relatório.**

**VOTO**

O debate deste remédio constitucional cinge-se à concretização do direito à saúde, previsto no art. 196 da Carta Federal, que, por sua vez, está umbilicalmente ligado à realização da dignidade da pessoa humana.

O Impetrante objetiva trocar o gerador que controla o eletrodo cerebral e marcapasso para evitar agravamento do mal de Parkinson, conforme prescrições médicas feitas por profissionais distintos (fls. 21/22). Ao interpor pedido administrativo (fls. 24/26), não obteve resposta.

Nesse caso, a morosidade do sistema burocrático da Secretaria de Saúde não pode sobrepor-se ao direito à vida do Impetrante.

Conforme afirmou o Ministro Celso de Mello, no ARE 685230 AgR, julgado em 05/03/2013, DJe 25-03-2013, “o Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional”.

Vale destacar que o Impetrante não requereu marca específica do gerador, apenas pediu que a cirurgia para troca do mesmo fosse realizada com urgência.

Por fim, o Impetrante requereu que a determinação para realização da cirurgia em hospital público com capacidade técnica para o procedimento ou, não sendo possível, em estabelecimento particular, venha acompanhada da imposição de multa e bloqueio de numerário suficiente para custeio do tratamento.

A jurisprudência pacífica da Corte Superior de Justiça admite o sequestro de verbas públicas quando estiver em jogo o direito à saúde, posto que este deve prevalecer sobre o princípio da impenhorabilidade dos recursos públicos. *In casu*, ante a omissão do agente estatal responsável pelo fornecimento da cirurgia e material, a determinação judicial do bloqueio de verbas públicas mostrou-se como meio de efetivação do direito prevalente.

A proteção à inviolabilidade do direito à vida – bem fundamental para o qual deve o Poder Público direcionar suas ações – há de prevalecer em relação a qualquer outro interesse estatal, já que sem ele os demais interesses socialmente reconhecidos não possuem o menor significado ou proveito.

Adstrito ao tema, pontifica a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. SAÚDE PÚBLICA. DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO - ART. 196, CF. FORNECIMENTO DE CIRURGIA DE TIMPANOMASTOIDECTOMIA. NECESSIDADE DO TRATAMENTO COMPROVADA. PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE CHAMAMENTO DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL AO PROCESSO. DESCABIMENTO. 1) **Os serviços de saúde são de relevância pública e de responsabilidade do Poder Público. Necessidade de preservar-se o bem jurídico maior que está em jogo: a própria vida. Aplicação dos arts. 5º, § 1º; 6º e 196 da Constituição Federal. É direito do cidadão exigir e dever do Estado fornecer medicamentos e aparelhos indispensáveis à sobrevivência, quando o cidadão não puder prover o sustento próprio sem privações.** Presença do interesse de agir pela urgência da medida pleiteada. 2) O pedido administrativo apesar de ser um expediente útil ao ente público e aos próprios cidadãos é uma formalidade burocrática e sua não observância não pode ser óbice a impedir o pedido judicial de requisição de medicamentos e/ou tratamento cirúrgico de que necessita a parte apelante diante da relevância do direito que busca tutelar. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70041714379, Vigésima Primeira Câmara Cível, TJ/RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 13/04/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE CIRURGIA. CASO CONCRETO. PACIENTE PORTADORA DE

ARTROSE GRAU I (CID 10 M 5.51.1). RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO RECONHECIDA. CIRURGIA QUE NÃO INTEGRA A LISTAS DE SUA COMPETÊNCIA NO ÂMBITO DO SUS. IRRELEVÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO TEM O CONDÃO DE DESONERAR O ENTE PÚBLICO DE SUAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS EM RELAÇÃO À SAÚDE. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA INEXISTENTE. EMPECILHOS DESSA NATUREZA NÃO PREVALECEM FRENTE À ORDEM CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDADA DE PRIORIZAÇÃO DA SAÚDE. NÃO HÁ AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70041402918, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 28/02/2011).

Cristalina é a possibilidade de dano irreparável à saúde do paciente, caso não seja realizada a intervenção cirúrgica com a urgência que o tratamento exige.

Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **CONDEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar de fls. 36/38.

#### **É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Leandro dos Santos, Presidente. **Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Leandro dos Santos.** Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Miguel de Britto Lyra Filho** (Juiz convocado para substituir a Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira) e **José Ricardo Porto**. Ausente, justificadamente, a Exma. Sra. Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão, representando o Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor **Amadeus Lopes Ferreira**, Promotor de Justiça convocado.

Primeira Seção Especializada Cível, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 04 de fevereiro de 2015.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**